



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.942273/2012-61
ACÓRDÃO	1002-003.985 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. RETENÇÃO EM CONJUNTO DO IR E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SOMENTE A PROPORÇÃO DO IR RETIDO PODE SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ no encerramento do período. Havendo retenção em conjunto do IR e de contribuições sociais, como ocorre com os códigos de retenção 6147 e 6190, deve-se utilizar apenas o IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de direito creditório oriundo do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2007, com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), homologadas parcialmente e não homologadas, do contribuinte ora Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A.

A Recorrente declarou que compensou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), referente aos fatos geradores de outubro de 2008 e dezembro 2009, com o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 464.580,60 e R\$ 229.856,82.

Ocorre, todavia, que o primeiro PER/DCOMP não foi homologado e o segundo PER/DCOMP foi homologado parcialmente pelo fisco que proferiu a seguinte decisão: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informado pelo sujeito passivo, razão pela qual: homologo parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 26088.42219.030512.7.02-2003 e não homologo a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP: 00516.72414.22 0110.1.3.02-7305”. Parte dos créditos indicados para compor o saldo negativo não foram considerados pelo Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	292.936,73	60.089,59	232.847,14	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.000.167/0001-01	6190	4.617.958,31	4.354.234,35	263.723,96	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		4.910.895,04	4.414.323,94	496.571,10	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.089.562,03

Inconformada, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, e a 4ª Turma da DRJ/REC manteve parcialmente o despacho decisório proferido anteriormente nos termos a seguir: “O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ no encerramento do período. **Havendo retenção em conjunto do IR e de contribuições sociais, como ocorre com os códigos de retenção 6147 e 6190, deve-se utilizar apenas o IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ.**”

O Acórdão de nº 11-49.576 da 4ª Turma da DRJ/REC recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. RETENÇÃO EM CONJUNTO DO IR E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SOMENTE A PROPORÇÃO DO IR RETIDO PODE SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ no encerramento do período. Havendo retenção em conjunto do IR e de contribuições sociais, como ocorre com os códigos de retenção 6147 e 6190, deve-se utilizar apenas o IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ.

A interessada tomou ciência da decisão acima em 29/07/2015 (fl. 305), e apresentou Recurso Voluntário em 28/08/2015 (fls. 308/321) com os seguintes argumentos:

- No campo administrativo fiscal o julgador pode recorrer a certas investigações para obter a chamada verdade material. A Administração possui o dever de tomar decisões sempre com base nos fatos tais como apresentam na realidade, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazidos ao processo pelas partes.
- Em observância ao princípio da verdade material, os documentos comprobatórios juntados como Recurso devem ser recepcionados e acolhidos. Com essa documentação será possível aferir que o crédito tributário é líquido e certo.
- A Recorrente junta aos autos cópia da DIPJ do exercício, a qual comprova que o saldo negativo apontado.
- Informa que é possível realizar um simples confronto com os PER/DCOMP's discutidos neste processo, e que o saldo negativo apontado via DIPJ é exatamente o mesmo valor.
- Afirma que juntou aos autos cópia dos balancetes e os respectivos termos de abertura e encerramento. E ainda que, ao analisar esses documentos é possível verificar que o valor utilizado do saldo negativo é menor do que o contabilizado, e que, em vista disso, a Recorrente deixou de utilizar créditos de que teria direito.
- Expõe que apresenta livro razão com a informação de todas as notas fiscais emitidas, com vencimento, número do documento, cliente, CNPJ e valor bruto e IRRF retido, onde os nobres julgadores chegarão ao valor total informado via DIPJ e PER/DCOMP.
- Aduz, ainda, que os documentos mencionados demonstram que as receitas que deram origem ao saldo negativo comprovado forem incluídas no cômputo do IRPJ do respectivo ano-calendário.
- Afirma a Recorrente que na possibilidade de os julgadores entenderem que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que o crédito é líquido

e certo, e que a compensação não deve ser homologada, a interessada entende que é possível a conversão do julgamento em diligência.

- Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido e julgado provido para acolher as preliminares suscitadas e razões de mérito confirmando o saldo negativo de IRPJ apurado referente ao ano-calendário 2007 e, como consequência, seja declarada homologadas as compensações efetuas por meio dos PER/DCOMP's objeto deste processo.
- Pugna que enquanto esteja pendente de julgamento do Recurso Voluntário seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do Art. 151, inciso III do CTN.

O recurso voluntário foi instruído com documentos que no entendimento do Contribuinte comprovam a efetiva retenção dos valores, o oferecimento das respectivas receitas à tributação e ainda a compatibilidade das declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

O presente processo tem como objeto o debate acerca dos valores indicados pelo Contribuinte para compor o Saldo Negativo objeto de pedido de compensação.

Como exposto no despacho decisório e confirmado pelo acórdão recorrido a homologação parcial das compensações tem como **fundamentação exclusiva** o fato de os valores indicados como retenções pelo contribuinte englobarem além do Imposto de Renda também as contribuições ao PIS/Cofins e CSLL. Não se discute, portanto, a existência das retenções e o oferecimento das respectivas receitas à tributação - **o debate envolve a definição acerca da necessidade se segregação dos valores retidos por tipo de tributo para fins de composição do Saldo Negativo.**

E, neste ponto, o **acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos**, valendo transcrever, pela pertinência, as conclusões do Colegiado:

Ocorre que não assiste razão ao Manifestante. Explica-se.

Na forma do Anexo I da IN SRF nº 480, DOU de 29/12/2004, vigente na época das retenções acima, assim era composto os tributos dos códigos de retenção 6147 e 6190, objetos da glosa parcial:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
Alimentação; elétrica; Energia elétrica; * Serviços prestados com emprego de materiais; * Construção civil por empreitada com emprego de materiais; * Serviços hospitalares, prestados por estabelecimentos hospitalares; * Transporte de cargas; * Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telegrafos; Vigilância; Limpeza; * Locação de mão de obra; * Intermediação de negócios; * Administração ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; * Factoring; * Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Assim, considerando os percentuais acima, o IRPJ retido no código 6147 representava 20,5128% do total da retenção (1,2/5,85 x 100) e no código 6190, 50,7937% (4,80/9,45 x 100).

Ora, como transcrito na Manifestação de inconformidade do contribuinte, a retenção no código 6147 montou um total de R\$ 292.936,73, a título de IRRF, CSLL, Cofins e PIS/Pasep. E, dessa forma, o IRRF representou **R\$ 60.089,59** (R\$ 292.936,73 x 1,2/5,85).

Nessa mesma toada, no tocante à retenção com o código 6190, da retenção total de R\$ 8.572.398,92, o IRRF representou **R\$ 4.354.234,35** (R\$ 8.572.398,92 x 4,80/9,45) Ocorre que os valores acima destacados foram exatamente os montantes já reconhecidos pela instância *a quo*, não havendo, assim, qualquer valor adicional a reconhecer (fl. 30).

Na verdade, equivocou-se o Manifestante ao defender que os Comprovantes anuais de retenção juntados aos autos representavam unicamente IRRF, pois, como se pode ver na própria denominação dos documentos (COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art. 64) - fls. 82 e seguintes), traduziam a retenção conjunta dos 04 tributos citados, na forma do art. 64 da lei nº 9.430/96, a cargo das fontes pagadoras estatais federais.

Por tudo, não há qualquer IRRF adicional a ser reconhecido, devendo ser julgada improcedente a manifestação de inconformidade.

No mesmo sentido cito como **precedentes os acórdãos 1401-006.280, 1003-002.852 e 1002-002.347.**

Assim, em que pese os argumentos do Recurso Voluntários e o pedido de conversão do julgamento em diligência, fato é que a Recorrente equivocou-se ao entender que poderia ter aproveitado na apuração do IRPJ a totalidade dos valores retidos pelo tomador sob os códigos de receita 6147 e 6190. Pela sua característica tais retenções como dito são retenções conjuntas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e para o correto aproveitamento há a necessidade de aplicação do respectivo percentual para identificar a parcela correspondente de IRPJ que poderá ser usada para compor o saldo negativo do período.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri